



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO

PARECER N° 06 de 2020.

EMENDA N° 01 AO PROJETO DE LEI N° 90, DE 2020.

PROPONENTE: Jaime Vasatta/PODEMOS

RELATOR: Vereador Pedro Sampaio/PSC

EMENTA: Modifica o parágrafo único que passa a ser o § 1º com a mesma redação e acrescenta os §§ 2º e art. 3º ao art. 33 com a seguinte redação:

RECEBIDO EM
25/8/2020
as
M:
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

PARECER CONTRÁRIO

I- DAS PRELIMINARES

Chegou para análise e emissão de parecer dessa Comissão de Segurança Pública e Trânsito, a Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 90 de 2020, de autoria do Vereador Jaime Vasatta/PODEMOS.

Na justificativa do Projeto busca-se garantir à gestante, compreendendo todo o período gestacional, bem como os primeiros dois anos de vida do infante vaga especial exclusiva de estacionamento. Visto que a competência e responsabilidade dos Órgãos e Entidades Executivas de Trânsito é dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, veio o presente projeto para parecer.

II- DOS FUNDAMENTOS

Conforme determina o artigo 53, III do Regimento Interno, cabe à Comissão de Segurança Pública e Trânsito emitir pareceres sobre as proposições que digam respeito às matérias que tramitam sobre trânsito e segurança pública. A Emenda aditiva e modificativa aqui analisada busca modificar o parágrafo único do art. 33, acrescentando o §2º, assegurando a reserva, nas vagas de estacionamento rotativo pago, aos veículos dirigidos por gestantes.

III- DO VOTO DO RELATOR

A Lei 18.047 de 16 de Abril de 2014 assim dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento especial para gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo no âmbito do Estado do Paraná:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 1º É assegurada a reserva, para gestantes durante todo o período gestacional e pessoas acompanhadas de crianças de colo com até dois anos de idade, de vagas preferenciais nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade aos beneficiários.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

§ 2º A utilização das vagas será feita mediante o uso de adesivo de identificação, afixado no veículo, fornecido pela autoridade de trânsito local.

§ 3º A obtenção do adesivo de identificação se dará exclusivamente através de comprovação de uma das condições previstas no caput deste artigo junto à autoridade de trânsito.

Ainda, levando em consideração:

- a) A Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção, que, em seu art. 7º, estabelece a obrigatoriedade de reservar 2 % (dois por cento) das vagas em estacionamento regulamentado de uso público para serem utilizadas exclusivamente por veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência ou com dificuldade de locomoção;
- b) O disposto no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.098/00, para, no art. 25, determinar a reserva de 2 % (dois por cento) do total de vagas regulamentadas de estacionamento para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência física ou visual, desde que devidamente identificados,

Entendemos que o direito da gestante já está suficientemente regulamentado pelas normativas citadas. Ou seja: a disposição legal que garante o direito pretendido já existe. Não só o direito já existe como ele também já foi regulamentado pela Resolução do Contran n. 302/08, que estabeleceu as seguintes situações para as quais podem ser criadas áreas de estacionamentos específicos:

I – Área de estacionamento para veículo de aluguel (para veículos de categoria de aluguel que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do poder concedente), como, por exemplo, táxi ou veículo de transporte escolar;



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

II – Área de estacionamento para veículo de portador de deficiência física (para veículos conduzidos ou que transportem portador de deficiência física, devidamente identificado e com autorização conforme legislação específica) – as regras para este tipo de estacionamento estão previstas na Resolução n. 304/08;

III – Área de estacionamento para veículo de idoso (para veículos conduzidos ou que transportem idoso, devidamente identificado e com autorização conforme legislação específica) – as regras para este tipo de estacionamento estão previstas na Resolução n. 303/08;

IV – Área de estacionamento para a operação de carga e descarga (para veículos imobilizados, pelo tempo estritamente necessário ao carregamento ou descarregamento de animais ou carga, na forma disciplinada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito competente com circunscrição sobre a via) – nota-se, neste caso, que a vaga não é destinada apenas a veículo da espécie carga, mas a qualquer veículo que esteja efetuando tal manobra;

V – Área de estacionamento de ambulância (parte da via sinalizada, próximo a hospitais, centros de atendimentos de emergência e locais estratégicos para o estacionamento exclusivo de ambulâncias devidamente identificadas) – no caso das ambulâncias, desde que registradas como tal, pouco importa se pertencentes a órgão público ou privado, posto não haver esta diferenciação na legislação de trânsito;

VI – Área de estacionamento rotativo (parte da via sinalizada para o estacionamento de veículos, gratuito ou pago, regulamentado para um período determinado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via) – trata-se da chamada “zona azul” ou “área azul”, embora estes termos, amplamente difundidos, não sejam contemplados legalmente;

VII – Área de estacionamento de curta duração (parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 minutos) – importante destacar que este tipo de estacionamento se caracteriza pela curta duração, não importando qual é o destino do condutor ou passageiro; infelizmente, é muito comum, em qualquer cidade brasileira, encontrarmos vagas de estacionamento para farmácias, quando, na verdade, nenhum estabelecimento pode ter primazia de utilização das vagas de estacionamento nas vias públicas; se, por acaso, a vaga de estacionamento de curta duração estiver localizada defronte a farmácia, mas o condutor deixar ali seu veículo para se dirigir a outro local, não haverá o cometimento da infração de trânsito;

VIII – Área de estacionamento de viaturas policiais (parte da via sinalizada, limitada à testada das instituições de segurança pública, para o estacionamento exclusivo de viaturas policiais devidamente caracterizadas) – o artigo 5º desta Resolução ainda prevê que a área de segurança, na frente de



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

edificações públicas ou consideradas especiais, classificadas desta forma pelas autoridades máximas locais representativas da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, vinculados à Segurança Pública, devem ter proibição total de parada e estacionamento (com implantação da placa R-6c, proibido parar e estacionar).

O artigo 4º da Resolução mencionada estabelece que, para as vagas de estacionamento de veículos de pessoa com deficiência, operação de carga e descarga, ambulância e viaturas policiais, não devem ser regulamentadas áreas de estacionamento específico na via pública, quando a edificação dispuser de área de estacionamento interna e/ou não atender ao disposto no artigo 93 do CTB (“Nenhum projeto de edificação que possa transformar-se em pólo atrativo de trânsito poderá ser aprovado sem prévia anuênciam do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via e sem que do projeto conste área para estacionamento e indicação das vias de acesso adequadas”).

Estas 8 (oito) situações são as únicas para as quais a legislação de trânsito em vigor permite a criação de vagas especiais de estacionamento, sendo irregular qualquer outra diferenciação para um tipo de veículo, autoridade ou estabelecimento, o que se constitui verdadeira “privatização da via pública”. Tal conclusão consta, taxativamente, do artigo 6º da Resolução n. 302/08, segundo o qual “Fica vedado destinar parte da via para estacionamento privativo de qualquer veículo em situações de uso não previstas nesta Resolução”.

Por fim, ressaltamos que a Lei Federal 10.098 incluiu as gestantes e pessoas com criança de colo no rol das pessoas com mobilidade reduzida, razão pela qual se mostra desnecessária, ineficaz e ilegal a emenda apresentada, uma vez que basta a gestante se dirigir a TRANSITAR para conseguir sua credencial.

IV- DO PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Trânsito acompanha, pela unanimidade de seus integrantes, o voto do Eminent Relator, emitindo parecer contrário a emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 90 de 2020.

É o parecer. Gabinete da Presidência da Comissão de Segurança Pública e Trânsito.

Atenciosamente,

Fernando Hallberg
Vereador/PDT

Pedro Sampaio
Vereador/PSC

Cascavel, 25 de agosto de 2020.

P. Madril
Vereador/PSC